

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 116-A, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Altera os art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera os art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Art. 2º Os art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IV – quando imprescindível para as investigações de Comissão Parlamentar de Inquérito. (AC)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, e terá os seguintes prazos, prorrogáveis por igual período:

I – de 60 (sessenta) dias, para os crimes praticados por organização criminosa;

II – de 30 (trinta) dias, para os crimes hediondos ou equiparados a hediondos;

III - de 5 (cinco) dias, para os demais crimes;

§ 1º Na hipótese de requerimento da autoridade policial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi um dos grandes avanços institucionais do Parlamento moderno, tendo inclusive os poderes investigativos de autoridade judicial, porém, este instrumento tem se tornado inócuo devido a falta de recursos processuais para levar adiante suas investigações, uma vez que fica dependente do Ministério Público ou da autoridade policial para solicitar a prisão provisória de um investigado.

Esta situação tem sido um elemento de desmoralização e esvaziamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito causando uma grande frustração em toda a sociedade.

Assim, esta alteração proposta na lei que instituiu a prisão temporária vem ao encontro da verdadeira competência do Parlamento e evita as saídas da lei que permitem a soltura de pessoas com grande indícios de culpabilidade e que devido as falhas da lei continuam soltas e destruindo provas importantes.

Ao mesmo tempo definimos o prazo máximo da prisão temporária inclusive quando praticado por organização criminosa, e também trazemos para a

mesma lei o prazo da prisão temporária na prática de crime hediondo ou equiparado a hediondo.

Temos a certeza que os nobres Pares saberão aperfeiçoar este projeto e ao final com a sua provação teremos um instrumento eficaz de justiça.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado NEILTON MULIM
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.960, DE 1º DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o Art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;

- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa permitir que a prisão temporária venha a ser requerida também pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, além do Ministério Público e da Autoridade Policial, quando for imprescindível às suas investigações (esclarecimentos dos fatos). Ao mesmo tempo, estabelece prazos distintos para a prisão temporária, de acordo com o delito imputado ao agente, mormente aqueles praticados por organizações criminosas.

O presente projeto teve Parecer favorável com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado cabe manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei.

II – VOTO

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constitui importante instrumento à disposição do Poder Legislativo, para que se investiguem fatos relevantes à sociedade brasileira.

Em seu âmbito de competência, uma C.P.I. poderá investigar um fato que afeta a coletividade, como também no final de sua investigação propor alterações nas políticas públicas, como por exemplo a criação de um programa de políticas que atendam a resolução dos problemas detectados, sugerindo alterações na lei ou até criando novas leis.

Com efeito, dotar as Comissões Parlamentares de Inquéritos de instrumentos necessários para tornar os seus trabalhos mais eficazes é uma tarefa não só desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, como também do Congresso como um todo.

Assim, ao permitir de forma explícita que as Comissões Parlamentares de Inquérito utilizem do instituto da prisão temporária, evitará equívocos, além de fortalecer as ações imediatas dos seus membros na busca de elementos para esclarecer fatos importantes. Note-se que, atualmente, já é possível que a C.P.I. requeira à autoridade judicial competente a decretação de prisão temporária de indiciado em seu inquérito. O fato, porém, dessa possibilidade não ser explícita no texto legal leva a interpretações diversas, que o Supremo Tribunal Federal é chamado a dirimir.

A prisão temporária tem a finalidade única e exclusiva de servir às investigações, quando ela se apresentar como medida necessária e imprescindível ao esclarecimento dos fatos. A decretação terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, nos termos da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e, nos crimes hediondos, o prazo será de 30 (trinta) dias, mantida a regra de prorrogação, em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei nº 8.072, de 25.07.1990).

Sucedo que, em 9 de abril corrente, esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou Substitutivo aos projetos de Lei nºs 124/03, 4.515/04, 1.304/07 e 1.605/07, alterando o caput do art. 2º, da Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para a seguinte redação:

“Art. 2º. A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá prazo, ressalvadas as regras impostas aos crimes

hediondos ou a eles equiparados, de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade”.

Considero que devam prevalecer os prazos estabelecidos no referido Substitutivo, por atenderem corretamente aos propósitos da prisão temporária, medida processual cautelar destinada a permitir ou facilitar a atividade investigativa, informada pelo princípio da necessidade, diante de elementos indiciários de participação do investigado.

Assim, o parecer é pela aprovação do projeto de lei sob exame, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2008.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116. DE 2007

Permite a prisão provisória a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito e altera os prazos de sua decretação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei permite a prisão provisória a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito, para fins de investigação, e altera os prazos de sua decretação.

Art.2º Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

IV – *quando imprescindível para as investigações de Comissão Parlamentar de Inquérito. (NR)*

Art.2º *A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial, requerimento do Ministério Público ou de Comissão*

Parlamentar de Inquérito e terá prazo, ressalvadas as regras impostas aos crimes hediondos ou a eles equiparados, de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º *Na hipótese de representação da autoridade policial ou de requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.*

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
PT/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 116/07, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente, Marina Maggessi, Pinto Itamaraty e Marcelo Melo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Laerte Bessa, Lincoln Portela e Major Fábio - Titulares; Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, José Genoíno, Marcelo Itagiba, Neilton Mulim e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado **RAUL JUNGMAN**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
